

IC - Inquérito Civil n. 06.2023.00004200-0

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça **Alvaro Pereira Oliveira Melo**, ora **CELEBRANTE**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no artigo 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

JOÃO RICARDO RENOSTO DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 014.072.000-62, residente e domiciliado na Rua Bibiano dos Santos, 40, Bairro Pioneiros, Balneário Camboriú/SC, ora **COMPROMISSÁRIO**, firmam o presente:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, *caput*, da CRFB o “*Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/1993, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil n. 06.2023.00003441-0 para verificar as condições de segurança das academias localizadas em Balneário Camboriú;

CONSIDERANDO que, naqueles autos, requisitou-se ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina e PROCON para que fiscalizassem



as academias localizadas em Balneário Camboriú;

CONSIDERANDO que, em fiscalização conjunta, os referidos órgãos apontaram a constatação de suposta prática abusiva em face dos consumidores por parte do estabelecimento **JOSIANE MAGNUS PINHO LTDA - MUNDIFIT**, localizado na Rua Miguel Matte, 470, Pioneiros, Balneário Camboriú, consistente na oferta e prestação de serviços de treinamentos/condicionamentos físicos por profissional não capacitado/habilitado;

CONSIDERANDO que, segundo informado pelo CREF, o estabelecimento não comprovou a habilitação/formação profissional das pessoas que atuam no espaço como treinador/profissional de educação física;

CONSIDERANDO que foi verificada a atuação do investigado **JOÃO RICARDO RENOSTO DOS SANTOS** como treinador/profissional de educação física, o qual não possui formação e habilitação técnica na área;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que é direito básico do consumidor *a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos*;

CONSIDERANDO que o referido texto normativo veda em seu artigo 37 toda e qualquer publicidade enganosa ou abusiva: *"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. [...] § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço"*;

CONSIDERANDO que para caracterizar a publicidade enganosa basta a mera potencialidade de engano, não necessitando a prova de engano real, ou seja, a aferição é feita abstratamente, buscando simplesmente a capacidade de induzir em erro o consumidor, não exigindo, para sua configuração, a prova da vontade de enganar o consumidor (STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 224456- SP);

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o consumidor é obrigado a pagar o preço de aquisição de bens e serviços com a publicidade enganosa ou abusiva, independentemente de qualquer ação para a identificação do responsável pelo ato. O art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o consumidor é obrigado a pagar o preço de aquisição de bens e serviços com a publicidade enganosa ou abusiva, independentemente de qualquer ação para a identificação do responsável pelo ato.

Consumidor estabelece que *"é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]";*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 47 do Decreto-Lei n. 3.688/41, *"o exercício de profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado no seu exercício"* configura contravenção penal;

CONSIDERANDO que a prática em questão expõe o consumidor a evidente risco, em detrimento do art. 6º e 8º do Código de Defesa do Consumidor, podendo caracterizar, inclusive o crime previsto no art. 66 do mesmo diploma legal:

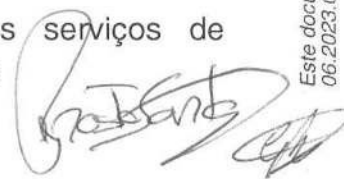
Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - O compromissário compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a se abster de realizar e oferecer serviços próprios dos profissionais de educação física, em especial de atividades de condicionamento físico na modalidade treino funcional, consultoria, orientação, elaboração e acompanhamento de programas de condicionamento físico, até que possua capacitação para tanto e registro junto ao Conselho da categoria;

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 1ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado, ou seja, por cada divulgação dos serviços, por qualquer meio de comunicação, inclusive por mensagens instantâneas e redes sociais, e por cada prestação de serviço irregular identificada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

CLÁUSULA 2ª - O compromissário compromete-se a retirar (excluir, deletar), no prazo de 10 (dez) dias a partir da assinatura do presente termo, todas as veiculações de propagandas, postagens e anúncios em perfis eventualmente mantidos em redes sociais, pagos ou não, relacionados aos serviços de



condicionamento físico na modalidade treinos, condicionamento físico, consultoria, além dos demais privativos dos profissionais de Educação Física, até que possua capacitação profissional e registro junto ao Conselho da respectiva categoria;

Parágrafo 1º: O compromissário compromete-se a comprovar o cumprimento integral da cláusula 2ª, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo assinalado para cumprimento da obrigação;

Parágrafo 2º: O descumprimento da cláusula 2ª e seu parágrafo primeiro implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por cada propaganda, postagem e veiculação não removidos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL;

CLÁUSULA 3ª - O compromissário compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 1 (um) salário mínimo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago em 6 parcelas com início em 30 (trinta) dias, mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

Parágrafo único: O inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado de toda a multa indenizatória, exigível com juros de 1% ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA 4ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 5ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.


CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e

prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 31 de outubro de 2023.

Alvaro Pereira Oliveira Melo
Promotor de Justiça



João Ricardo Renosto dos Santos

